



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três sériesKz: 1 469 391,26</p> <p>A 1.ª série Kz: 867.681,29</p> <p>A 2.ª série Kz: 454.291,57</p> <p>A 3.ª série Kz: 360.529,54</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.</p>
---	--	--

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos dos *Diários da República* nas três séries.

Havendo a necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as assinaturas para o *Diário da República* não serem feitas com a devida antecedência;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los de que, até 15 de Dezembro de 2021, estarão abertas as assinaturas para o ano 2022, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Informamos que, na tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2022, passam a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado do (IVA) em vigor:

a) *Diário da República* Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 1 675 106,04
1.ª Série.....	Kz: 989.156,67
2.ª Série.....	Kz: 517.892,39
3.ª Série.....	Kz: 411.003,68

b) *Diário da República* Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 1 350 891,96
1.ª Série.....	Kz: 797.706,99
2.ª Série.....	Kz: 417.655,15
3.ª Série.....	Kz: 331.454,58

2. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 218.983,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2022.

4. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série através do correio electrónico deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional, ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2021 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 288/21:

Aprova o Regime Jurídico Aplicável às Taxas cobradas pela Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações — AIPEX. — Revoga o artigo 24.º do Regulamento da Lei do Investimento Privado, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 250/18, de 30 de Outubro.

CAPÍTULO III
Modo de Afecção, Distribuição
e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 12.º
(Afecção das receitas)

O valor resultante da cobrança das taxas e emolumentos no âmbito deste Diploma reverte-se 100% a favor da AIPEX.

ARTIGO 13.º
(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas mencionadas neste Diploma são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 14.º
(Relatório e contas)

O Conselho de Administração da AIPEX deve proceder à publicação anual, até ao final do I Trimestre do ano subsequente, do Relatório e Contas dos custos incorridos e financiados através das taxas previstas no presente Diploma.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º
(Actualização das taxas)

1. A Tabela de Taxas e Emolumentos anexa ao presente Diploma, pode ser actualizada por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares do Órgão que superintende a AIPEX e do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento, questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

ARTIGO 16.º
(Renovação dos registos e autorizações)

Os actos de registos de ficheiros e concessão de autorização de tratamento de dados pessoais concedidos pela AIPEX são renovados passados dois anos, mediante o pagamento de metade do valor da taxa constante do anexo do presente Decreto Presidencial.

ANEXO
A que se refere o artigo 2.º

Tabela de Taxas e Emolumentos da AIPEX

Serviços	Valor a Cobrar em Kwanzas
Entrada da Proposta de Investimento	40.000,00
Emissão de Certificado de Registo Investimento Privado (CRIP)	300.000,00
Registo do Projecto no Regime Contratual	800.000,00
Emissão da 2.ª Vía do CRIP	550.000,00
Alterações ao CRIP	550.000,00

Serviços	Valor a Cobrar em Kwanzas
Solicitação de Redução do Montante de Investimento	1 000 000,00
Emissão de Declarações de Conformidade	320.000,00
Registo de Aumento de Investimento, Alargamento e Reinvestimento	500.000,00
Registo para Regularização de Investimento	1 000 000,00
Suspensão Temporária do Projecto	500.000,00
Declaração para Obtenção e Prorrogação de Visto de Investidor	320.000,00
Obtenção e Prorrogação de Visto de Trabalho	160.000,00
Declaração para Obtenção e Prorrogação de Visto Permanência Temporária	160.000,00
Cancelamento do CRIP	500.000,00
Serviços de Apoio através da Janela Única do Investimento	*Conforme Fórmula de Taxa de Serviço

$$*Taxa de serviço = \frac{n.º \text{serviços solicitados} \times 2\,500\,000,00}{\sum(\text{serviços disponíveis})}$$

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-9040-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 289/21
de 6 de Dezembro

Tendo em conta o contexto da modernização tecnológica e a ineficiência do sistema de transporte público ao nível do território nacional, constatou-se a necessidade de implementação do Sistema Nacional de Bihética Integrada, que responda à sustentabilidade económica do Sector dos Transportes, bem como à modernização do processo de subsidiação dos mesmos, para garantir a satisfação das necessidades colectivas;

Considerando que o Sistema Nacional de Bihética Integrada visa tornar o Transporte Multimodal mais atractivo para os utentes, promover um uso eficiente das infra-estruturas e serviços existentes, eliminando as perdas comerciais e aumentando o fluxo de passageiros transportados e da receita, bem como permitir a optimização da atribuição de subvenções por parte do Estado ao nível nacional;

Tomando-se necessário o cumprir com o Despacho Presidencial n.º 168/19, de 7 de Outubro, que consagra o Programa de Mobilidade Escolar em abono para os estudantes, bem como constitui um instrumento fundamental para a materialização dos objectivos relacionados com a economia nacional e factores sociais, tendo em conta o impacto positivo que causará às famílias, por forma a minimizar as suas dificuldades, bem como proporcionar uma inclusão mais efectiva e garantindo o direito de mobilidade para todos, sem discriminação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a implementação do Sistema Nacional de Bihética Integrada, abreviadamente designado «SNBI».

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O estabelecido no presente Diploma aplica-se a todos os Operadores de Transporte Público, Utentes e demais intervenientes do Sistema Nacional de Bilhética Integrada.

ARTIGO 3.º
(Entidades intervenientes)

O Sistema Nacional de Bilhética Integrada tem os seguintes intervenientes:

- a) Departamento Ministerial responsável pelos Transportes;
- b) Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas;
- c) Governos Provinciais;
- d) Entidade Gestora do Sistema;
- e) Entidades Reguladoras dos Transportes;
- f) Utentes;
- g) Operadores de Transporte Público.

ARTIGO 4.º
(Títulos de transporte)

1. É autorizada a Entidade Gestora a criar todo e qualquer título de transporte não subsidiado com recursos públicos.

2. Os títulos de transporte com subsidiação com recursos públicos designados por «Passes Sociais» são regulamentados por acto normativo conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pelos Transportes.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Outubro de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Novembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-9196-A-PR)

Despacho Presidencial n.º 206/21
de 6 de Dezembro

Considerando que, por escritura pública lavrada no 1.º Cartório Notarial de Luanda, a 30 de Outubro de 2020, foi alterado o Estatuto da Fundação Atlântico;

Atendendo o disposto no artigo 158.º do Código Civil e do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 204/11, de 26 de Julho, que Define as Regras de Procedimento Administrativo de Reconhecimento, Modificação de Estatutos, Transformação e Extinção de Fundações;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É alterada a denominação da Fundação Atlântico para Fundação Ulwazi.

2.º — São alterados os Estatutos da Fundação Atlântico, anexo ao presente Despacho Presidencial, de que é parte integrante.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Outubro de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Novembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO ULWAZI

CAPÍTULO I
Natureza, Sede e Fins

ARTIGO 1.º
(Denominação)

1. É instituída pelo «Banco Privado Atlântico, S.A.» uma Fundação, designada por «Fundação Ulwazi», que se rege pelos presentes Estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

2. A Fundação tem âmbito nacional, podendo exercer a sua actividade em qualquer parte do País.

3. A «Fundação Ulwazi», doravante designada apenas por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

ARTIGO 2.º
(Duração)

A Fundação é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO 3.º
(Sede)

1. A Fundação tem a sua sede na Rua do Centro de Convenções de Talatona, via S8 (GU05B), Condomínio Cidade Financeira, Bloco 3, 6.º andar, Luanda, Angola.

2. A sede poderá ser transferida para qualquer outro local do território angolano por deliberação do Conselho de Administração.